



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (“CPAR”) instaurada pela Portaria nº 1.295, de 05 de junho de 2020 (SEI nº 1518791), da lavra do Corregedor-Geral da União, que apura as irregularidades apontadas nos autos do processo nº 00190.103745/2020-91, após o exame das provas, decide INDICIAR a pessoa jurídica TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A. – EM RECUPERACAO JUDICIAL (“TIISA”), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.579.577/0001-53, por frustrar o caráter competitivo de licitação mediante a combinação de preços para o lote vencedor, bem como por ter efetuado pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos para a empresa ser beneficiada em certame licitatório, valendo-se para tanto de pessoa jurídica intermediária, incidindo, dessa forma, nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 88 da Lei 8.666/93, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitados:

I – DOS FATOS

1. Em breve síntese, versa o presente processo acerca de ocorrência de ilícitos cometidos no âmbito de certames licitatórios abertos pela VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (“VALEC”) e com objetivo de promover a implantação da Ferrovia Norte e Sul (“FNS”) e da Ferrovia de Integração Oeste Leste (“FIOL”), sendo que os ilícitos eram praticados com o conhecimento e anuência por parte da diretoria da VALEC.
2. Para consecução dos ilícitos, empresas do ramo de construção civil – entre as quais se insere a TIISA – se associaram e acordaram entre si a divisão de lotes, a combinação de preços, o oferecimento das propostas não competitivas (de cobertura, apenas para simular a competição), o sobrepreço, a lavagem de dinheiro e o pagamento de propina a agentes públicos. Nesse sentido, a confluência de indícios robustos presentes nos autos detalha a forma como as fraudes foram perpetradas.
3. Parte dos recursos decorrentes dos contratos com a VALEC foi submetida a operações de ocultação e dissimulação com vistas a ser e utilizada para o pagamento de propina a dirigentes da VALEC – seja para prevenir interferências no funcionamento da associação de empresas, seja para obter de seus integrantes o apoio necessário ao desenvolvimento de suas atividades criminosas (por exemplo, direcionar editais, licitar obras com sobrepreço no orçamento, celebrar aditivos contratuais etc.) – os quais ainda anuíram com o pagamento dos serviços superfaturados.
4. A documentação e as informações obtidas a partir da celebração de acordos de cooperação premiada e de depoimentos prestados no âmbito de acordos de leniência correlatos fundamentaram as denúncias decorrentes das operações policiais “O Recebedor” e “Tabela Periódica”, em que foram investigados crimes de cartel, peculato, lavagem de dinheiro e corrupção nas licitações, contratações e execução das obras das ferrovias Norte-Sul e Integração Oeste-Leste, caracterizados pela simulação de competição, divisão de lotes, combinação de preços, eliminação da concorrência, superfaturamento e maximização de lucros, em licitações no mercado da construção ferroviária promovidas e ajustadas com a empresa pública VALEC, então presidida por José Francisco das Neves.
5. Segundo o que se pode apurar, em dezembro de 2008, os grupos IESA/INEPAR e TRIUNFO decidiram unir suas expertises para atender à crescente demanda nos setores metro ferroviário, saneamento e sistemas aeroportuários, constituindo a TIISA - Triunfo Iesa Infraestrutura S.A. (atual TIISA - Infraestrutura e Investimentos S.A.).
6. De acordo com a documentação acostada aos autos, consta que a TIISA teve possível participação

na conduta anticompetitiva por meio de sua participação no Consórcio Oeste-Leste Barreiras (TIISA/Cowan/Almeida Costa/Trier/Pelicano), como integrante do cartel na “(IV) Fase de ampliação do cartel – 2010”, conforme indicado, por exemplo, nos parágrafos 3, 50, 104, 214, 291, 310 e 313 e nas tabelas 5, 42, 65, 70 e 75 do Histórico da Conduta (SEI 1519752, doc. [03]), ocasionando que a TIISA vencesse o lote 05 da Concorrência nº 04/2010 e o lote 07 da Concorrência nº 05/2010, ambos certames realizados na aludida fase.

7. Ademais, apura-se possível pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos para a empresa ser escolhida para integrar o consórcio que venceria o certame licitatório. Nesse sentido, as empresas envolvidas na fraude admitiram o estabelecimento de contratos de prestação de serviços fictícios com a pessoa jurídica HELI LOPES DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S. (“HELI LOPES”), apontando que os pagamentos feitos pelas construtoras à referida empresa tinham como único objetivo viabilizar o repasse de propina a agentes públicos.

8. Pelo exposto, constata-se que as confissões coincidentes e convergentes das empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S.A. e Construtora Norberto Odebrecht S.A. sobre a existência de vício nos procedimentos licitatórios e de pagamento de vantagens indevidas a José Francisco das Neves por meio de contratos de prestação de serviços fictícios com a pessoa jurídica HELI LOPES, bem como as demais provas presentes nos autos, são coerentes e apontam no sentido de suposto cometimento de ilícitos pela empresa TIISA com vistas a frustrar o caráter competitivo da licitação, mediante a combinação de preços para o lote vencedor e, também, de ter efetuado pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos para a empresa ser beneficiada em certame licitatório, valendo-se para tanto de pessoa jurídica intermediária.

II – DAS PROVAS

9. Conforme já salientado, os fatos narrados estão relacionados às operações “O Recebedor” e “Tabela Periódica” e houve solicitação de compartilhamento do conjunto de informações e documentos levantados em sede de inquéritos policiais e ações penais a fim de localizar provas ou demais elementos que indicassem a participação da empresa investigada no amplo esquema de corrupção e fraude a licitação nos contratos decorrentes das obras das ferrovias Norte-Sul e de Integração Oeste-Leste, o que foi deferido pela Justiça Federal de Goiás.

10. Para a formação de sua convicção preliminar, a presente Comissão se baseou em contratos, relatórios, depoimentos e afins, dos quais se destacam os seguintes:

10.1 Trechos do Acordo de Leniência nº 02/2016 – Cade e CCCC, que fazem menção à TIISA: (SEI nº 1519752, doc. [03])

“214. Segundo o Signatário LOCM (então Gerente de Obra da CCCC), como já eram conhecidas as empresas com requisitos necessários para competir nos certames da Valec para construção de ferrovias, as quais eram, segundo melhor avaliação do Signatário LOCM: Andrade Gutierrez, CCCC, Constran. CR Almeida, Galvão Eng., Iesa/Tiisa, Mendes Jr., Odebrecht, Queiroz Galvão e SPA - os representantes das empresas começaram a se articular para ajustar previamente o resultado do certame.

(...)

*291. **Todavia, é possível inferir que o Lote 05 da Concorrência 004/2010 também foi afetado pela conduta anticompetitiva porque o esquema de divisão dos lotes das Concorrências 004/2010 e 005/2010 era bastante fechado e, com a interferência da Valec, buscava-se neutralizar a ação de empresas desalinhadas. Assim, embora não tenha o Signatário LOCM (então Gerente de Obra da CCCC) se reunido com os representantes de nenhuma das empresas concorrentes para discutir especificamente o resultado da disputa para esse lote, é razoável concluir que esse lote foi também afetado pela conduta, sendo que essa informação lhe foi repassada nas discussões do cartel frequentadas pelas grandes empreiteiras. Segundo informado ao Signatário LOCM, a Tiisa se posicionou junto à Valec no Lote 05 e CCCC e Queiroz Galvão apenas “respeitaram” o acordo. Segundo o Signatário LOCM, evidencia a participação no cartel o fato de a Tiisa não oferecer propostas para outros lotes que não aqueles em que ela se sagrou vencedora.***

(...)

310. (...)

c. A composição do Consórcio Oeste-Leste Barreiras (composto pelas empresas Tiisa/Cowan/Almeida Costa/Trier/Pelicano) indica possível conluio, visto que a Tiisa tinha atestação para execução das obras sozinha - tanto que concorreu e venceu de forma isolada o Lote 05 da Concorrência 004/2010. Assim, é possível que a formação de consórcio com tantos integrantes tenha sido decorrência da necessidade de, por meio de sua atestação, “carregar” as empresas menores em função da exigência da Valec. Segundo o Signatário LOCM, foi informado no contexto das reuniões das grandes empreiteiras que a Tiisa havia se posicionado em determinado lote junto à Valec e coube ao Consórcio Bahia Fer (composto por CCCC/Queiroz Galvão) apenas respeitar o acordo.

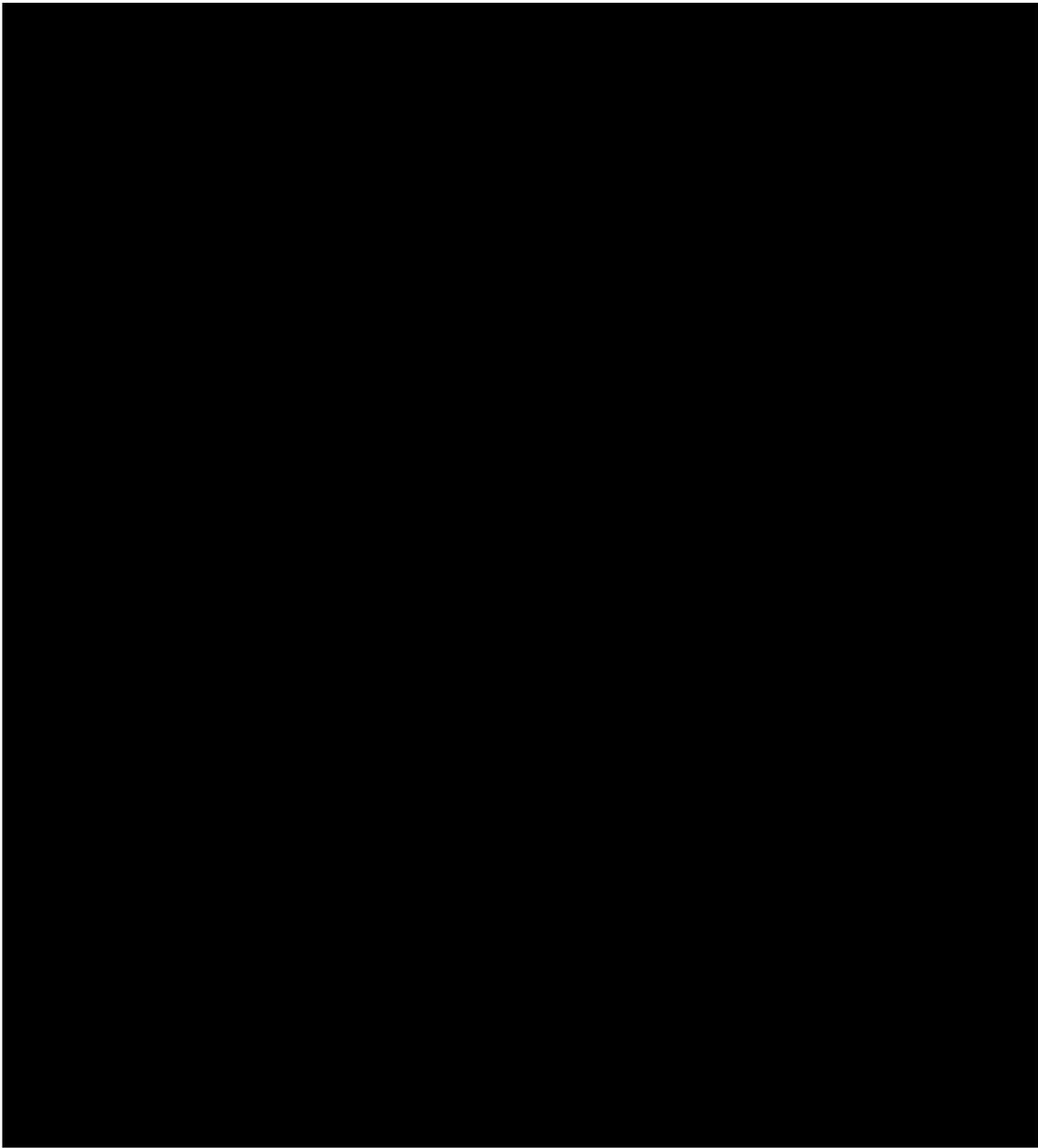
(...)

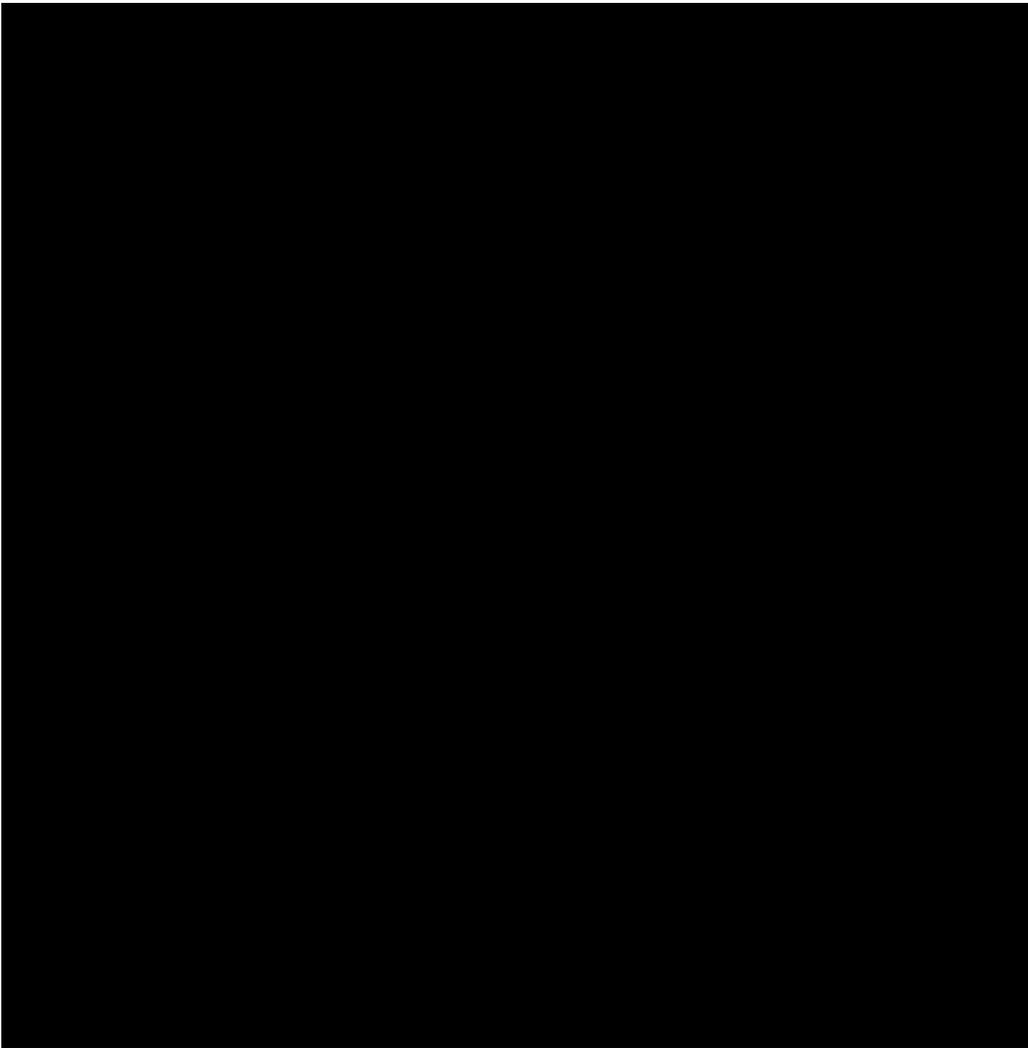
313. O Lote 07 da Concorrência 005/2010 foi vencido pelo Consórcio Oeste-Leste Barreiras (composto pelas empresas Tiisa/Cowan/Almeida Costa/Trier/Pelicano). O Signatário LOCM (então Gerente de Obra da CCCC) afirma não ter mantido contato com representantes das empresas que compunham esse consórcio. Afirma, no entanto, que a própria composição do consórcio indica possível conluio, visto que a Tiisa tinha atestação para execução das obras sozinha - tanto que concorreu e venceu de forma isolada o Lote 05 da Concorrência 004/2010. Assim, é possível que a formação de consórcio com tantos integrantes tenha sido decorrência da necessidade de, por meio de sua atestação, “carregar” as empresas menores em função da exigência da Valec. Segundo o Signatário LOCM, foi informado no contexto das reuniões das grandes empreiteiras que a Tiisa havia se posicionado em determinado lote junto à Valec e coube ao Consórcio Bahia Fer (composto por CCCC/Queiroz Galvão) apenas respeitar o acordo.

10.2 Trecho de termo de colaboração celebrado por executivo da Andrade Gutierrez junto ao MPF: (SEI nº 1519752, doc. [07], fl. 3)

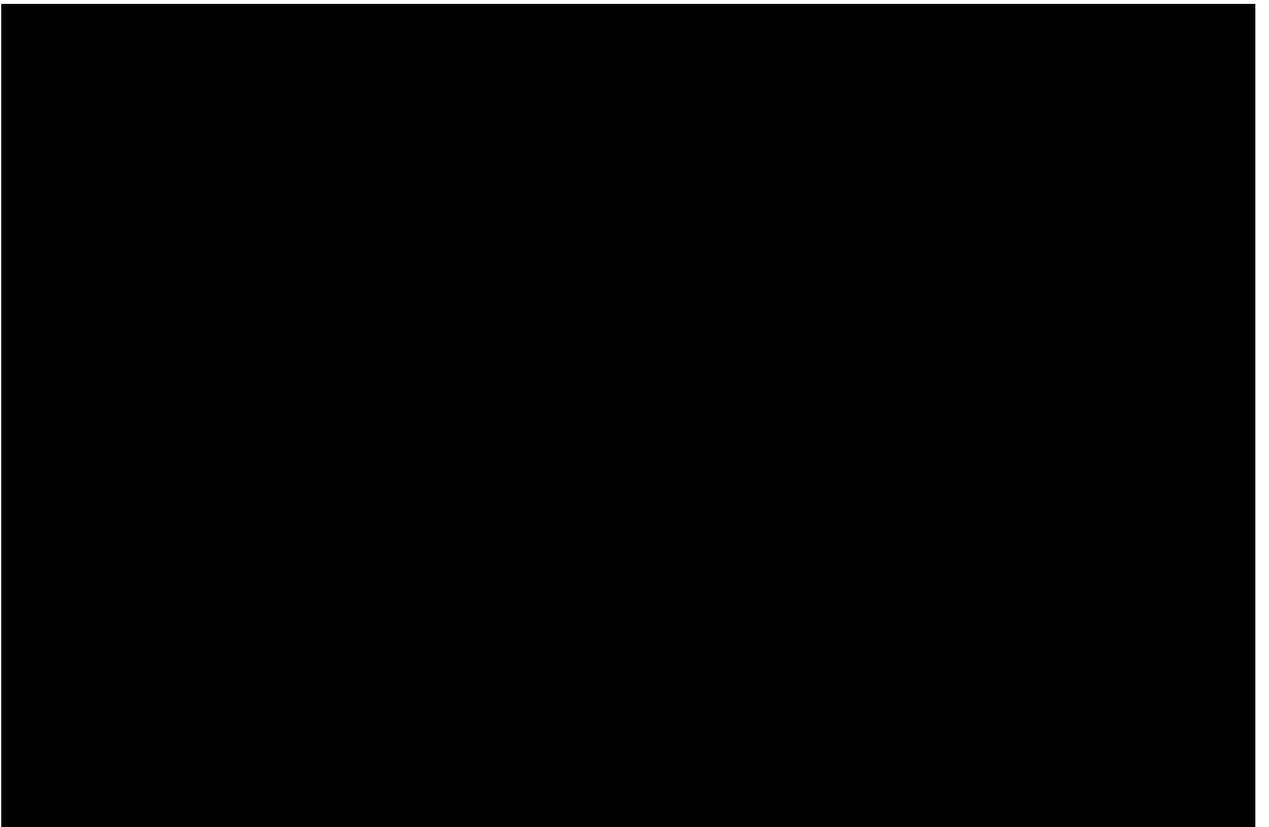
[REDACTED]

10.3 Análise preliminar elaborada pela autoridade policial no âmbito do Inquérito Policial nº 913/2015, Apenso XVII: (SEI nº 1519752, doc. [05], fls. 42/43).



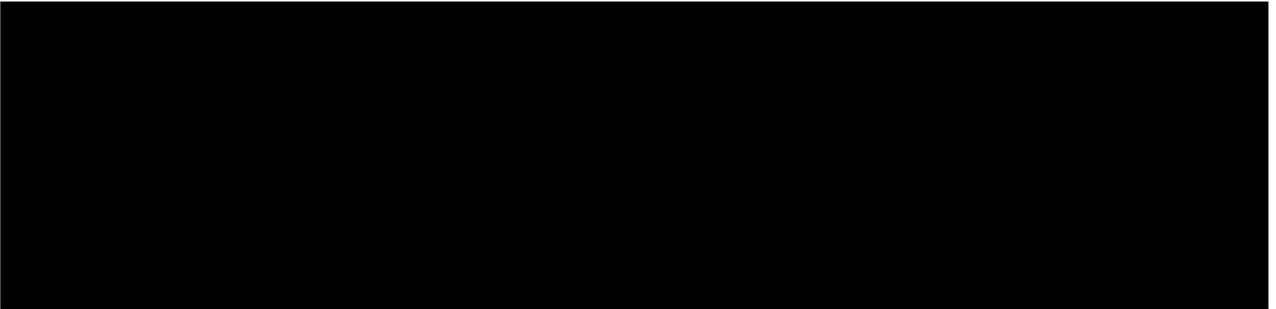


10.4 Informação nº 987/2018, acostada aos autos do IPL nº 913/215: (SEI nº 1519752, doc. [06], fls. 03/04)





10.5 Informação de Pesquisa e Investigação nº PE20160001, produzida pela Receita Federal do Brasil na 4ª Região Fiscal, elaborada em razão da solicitação constante do Ofício nº 5953/2015 - PR/GO, no bojo do IPL 913/2015:



11. Importante observar que os afastamentos dos sigilos bancários que suportam as informações acima prestadas demonstram que a indiciada realizou transferências de valores para contas bancárias de empresa intermediária indicada por José Francisco das Neves para recebimento de vantagem indevida, perfazendo R\$ 2.031.380,11.

12. É de se ver que a conduta da indiciada consistente na efetiva combinação de preços para o lote vencedor indubitavelmente frustrou o caráter competitivo das licitações. Some-se a isso o fato de a TIISA, valendo-se de pessoa jurídica intermediária, ter efetuado pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos com o claro objetivo de ser beneficiada nos certames licitatórios e na consequente contratação das obras mencionadas. Tudo sopesado, resta demonstrado a inidoneidade da indiciada para contratar com a administração pública.

III – DO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS

13. A Comissão considera que a TIISA foi engrenagem essencial no esquema montado para a prática de diversos atos ilícitos relacionados a processos licitatórios para a contratação de obras relacionadas às ferrovias Norte-Sul e de Integração Oeste-Leste em prejuízo à VALEC. Cumpre notar que condutas praticadas pela TIISA frustraram, de forma inequívoca, a competitividade e o objetivo das licitações. Ao se somar a isso o fato de a empresa ter efetuado pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, torna-se patente a falta de idoneidade para contratar com a Administração Pública, conforme disposto no art. 88, incisos II e III, da Lei 8.666/93.

14. Portanto, cabível, em tese, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

IV – CONCLUSÃO

15. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **TIISA S/A - ENGENHARIA E OBRAS**, inscrita no CNPJ/ME sob nº 10.579.577/0001-53, para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação

- a) tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importante registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- b) apresentar defesa escrita;
- c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes.

V – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

16. A empresa TIISA pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

▪ 1ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI, cumprindo os passos solicitados no endereço eletrônico indicado a seguir:

▪ 2ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Comissão, por meio dos e-mails [REDACTED] (presidente da Comissão) e [REDACTED] (vogal da Comissão), apresentando:

- no caso de representantes legais: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais e documento de identificação dos representantes legais;
- no caso de procuradores: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais, procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores e documento de identificação dos representantes legais e procuradores.
- para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo do SEI-CGU, o usuário deverá encaminhar, via **PROTOCOLO DIGITAL** (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acao-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:

a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil.

b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)

▪ 3ª etapa: a Comissão disponibilizará aos representantes legais ou procuradores o integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020; e
- apresentar petições.



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON BAPTISTA, Membro da Comissão**, em 28/12/2020, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO FURBINO VILLEGAS, Presidente da Comissão**, em 28/12/2020, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.104188/2020-26

SEI nº 1772908